



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PORANGATU
2ª Vara Judicial

DECISÃO

Processo: 5027378-75.2024.8.09.0130

Autor: Ministério Público Do Estado De Goiás

Réu: Estado De Goias

Obs.: *A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.*

Trata-se de **ação civil pública** de obrigação de fazer (internação compulsória) com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em favor de VILSON PEREIRA TELES, em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, partes qualificadas.

Aduz o Ministério Público que instaurou procedimento extrajudicial para acompanhar a prestação de serviços públicos de saúde a VILSON PEREIRA TELES, portador de hanseníase com diversas lesões no corpo (autos n.º 202400012246).

Informa que o substituído está em situação de rua, anda a esmo, com estado nutricional crítico e más condições de higiene. Alimenta-se de forma inadequada e não usa as medicações para o tratamento de hanseníase. Apresenta quadro de agressividade e confusão mental, com hipótese diagnosticada de esquizofrenia.

Narra que em resposta ao ofício expedido pela Promotoria de Justiça, a Secretaria de Saúde Municipal (10/12/2023) relatou que iniciou as medidas necessárias para assegurar o tratamento ao paciente que se encontra sob cuidados médicos, internado para o controle do quadro de agitação psicomotora, bem como solicitou regulação de vaga para a especialidade de infectologia, dada a gravidade de hanseníase em evidência (ficha de regulação n.º 3964861).

Conta que, após o ajuizamento da ação civil pública (autos n.º. 5838542-38), a liminar para internação hospitalar para o tratamento da hanseníase, com assistência em infectologia, foi deferida e o paciente internado. Contudo, no dia 11/01/2024, a Promotoria recebeu um ofício do Centro de Referência Especializada em Assistência Social – CREAS/Porangatu–GO, noticiando que o Sr. VILSON receberia alta hospitalar e que não possuía familiares e estava em situação de rua.

Valor: R\$ 1.380,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PORANGATU - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Vinicius de Castro Borges - Data: 16/01/2024 19:49:45



A Promotoria de Justiça assegura que foram coletadas informações junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS sobre o paciente, as quais relatam que ele apresenta quadro de confusão mental, delírios de grandeza, pensamentos desorganizados com conversas desconexas, irritabilidade e mania de perseguição, com hipótese de esquizofrenia.

Narra, ainda, que foi informada que o substituído retornou às ruas da cidade e passou a esfregar-se em portas de casas, avançar sobre as pessoas, invadir domicílios e estabelecimentos comerciais. Além de espalhar lixo nas vias públicas, provocando temor e comoção popular em razão do receio de contágio da hanseníase. Tal fato é público e notório, tendo sido amplamente noticiado pela imprensa e apresentado imagens à Promotoria.

Ademais, sustenta que no dia 14/01/2024 o paciente foi levado para o Hospital Municipal por estar em surto psicótico, adotando postura agitada e agressiva contra os profissionais de saúde. Na ocasião, realizou-se o encaminhamento para internação psiquiátrica de urgência (CRE n.º 4045164), uma vez que o Sr. VILSON está em situação de risco, colocando em vulnerabilidade indivíduos próximos.

Por fim, o Ministério Público informa que apesar do pedido de internação de urgência, até o momento não houve a dispensação da vaga para o paciente.

Por isso, requer a concessão da tutela de urgência para a dispensação de vaga de internação psiquiátrica ao paciente, para tratamento de longo prazo, conforme orientação médica, e na hipótese de ausência de vagas na rede pública, que seja o paciente encaminhado para qualquer clínica particular especializada às expensas da Poder Público.

Juntou documentos no movimento 1.

Deu à causa o valor de 1 (um) salário-mínimo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, é cediço que a ação civil pública é meio idôneo para coibir abusos como os discutidos na espécie. Nesse aspecto, esclarecedoras são as lições de José dos Santos Carvalho Filho, vejamos:

A ação civil pública é o instrumento judicial adequado à proteção dos interesses coletivos e difusos. Sua natureza jurídica é a de ação, de rito especial e preordenado à tutela específica. Por outro lado, ao contrário do que ocorre com as ações já estudadas, não se trata de meio específico e exclusivo de controle da administração, já que pode ser intentada contra qualquer pessoa pública ou privada... De todo o quadro regulador da matéria, pode concluir-se que a ação visa a tutelar os interesses coletivos e difusos, entre eles, os relativos ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, etc. Há, aliás, vários diplomas legais que tratam especificamente desses interesses. No polo passivo, não há qualquer especificidade. Quem quer que se conduza de forma ofensiva a tais interesses, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada, será o demandado na ação civil pública. A legitimação passiva, por conseguinte, é daquele cuja conduta vulnerar os interesses sob tutela. (Manual de direito administrativo – 18ª edição – editora lumen juris – 2007 – pp. 922/924).

Em suma, a pretensão reside, exclusivamente, na dispensação de uma vaga de internação psiquiátrica de urgência, pelo prazo necessário para o tratamento do paciente VILSON PEREIRA TELES.

Por tanto, **recebo** a inicial e imprimo o rito pertinente ao feito.



Passo a análise do pedido liminar.

É sabido que para o diferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso vertente, a concessão da tutela de urgência se apresenta conveniente, eis que presentes se encontram, a *priori*, os requisitos necessários a sua concessão, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consta verificada, porquanto o direito à proteção e assistência à saúde deve ser obrigatoriamente resguardado pelo Estado, nos termos do art. 23 e 196 da CF/88, cabendo ao Sistema Único de Saúde a materialização desse direito e sua efetiva prestação à comunidade:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os arts. 2º e 4º da Lei 8.080/1990, mencionam:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

No caso dos autos, verifico que o quadro de saúde do paciente é grave e urgente, além de oferecer risco de vida a terceiros e a si, o que está evidente nos relatórios médicos apresentados, sendo de suma importância para a manutenção de sua saúde o tratamento especializado indicado, para o qual foi regulado.



O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também consta verificado, visto que a falta do tratamento requisitado, possivelmente ocasionará consequências graves, bem como a irreversibilidade do quadro de saúde do paciente, o que é corroborado pelo que consta no relatório médico carreado aos autos.

Com advento da Lei n.º 10.216/2001, quando uma pessoa portadora de transtornos mentais ou dependente químico não se dispõe a se internar voluntariamente para tratamento adequado, pode o familiar solicitar a internação involuntária do indivíduo ou, ainda, ser-lhe aplicada a medida de internação compulsória, sendo esta, determinada por juiz competente.

Para interação compulsória é necessário que o dependente esteja colocando em risco a saúde pública por meio de sua conduta, trata-se de um risco concreto, que não se relaciona somente com o paciente, mas com a comunidade em geral. Nestes casos, não há a necessidade de pedido de terceiros, basta a autorização judicial ou o requerimento de internação do paciente pelo representante do Ministério Público.

Assim, o pleito de internação compulsória deve ser analisado à luz das disposições dos artigos 6º e 9º, da referida lei:

Art. 6º – A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;

III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 9º – A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

O Ministério Público empenhou-se, de todas as formas possíveis, para que fosse concedida a vaga para a internação do paciente. Porém, todos os esforços empreendidos restaram frustrados.

É a Lei n.º 7.347/85 que disciplina a ação civil pública:

Art. 12. **Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia**, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, **e para evitar grave lesão à ordem, à saúde**, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Desta forma, fiel aos argumentos fáticos e jurídicos acima articulados, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Ministério Público é a medida de direito que se impõe.

Isto posto, e pelo que mais dos autos constam, **defiro** a tutela de urgência para determinar que o



réu, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, dispense a vaga de internação compulsória psiquiátrica de urgência ao paciente VILSON PEREIRA TELES, conforme orientação médica, para tratamento de longa duração e, na hipótese de falta de vagas na rede pública, em qualquer clínica particular especializada à expensa do Estado de Goiás, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados a 60 (sessenta) dias, pelo descumprimento.

Deixo de remeter estes autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo em vista o caráter de urgência do caso.

Notifique-se o ESTADO DE GOIÁS do conteúdo da petição inicial, bem como do teor desta decisão, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos.

Dê-se prioridade a este procedimento para julgamento, pela gravidade da doença que acomete a paciente, com fulcro no artigo 12, § 2º, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, para os termos da ação, podendo, apresentar contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**.

Vindo a defesa no prazo fixado e, uma vez apresentado preliminares, fatos novos, ou outros documentos, **ouça-se** o Ministério Público, no prazo legal.

Providencie a escrivania o expediente necessário, **com urgência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porangatu, datado pelo sistema.

VINÍCIUS DE CASTRO BORGES

Juiz de Direito

